

Acórdão: 14.783/02/2^a
Impugnação: 40.010058366-71
Impugnante: Gonçalves Salles S/A. Indústria e Comércio
Proc. S. Passivo: Márcia Gomes Nunes/Outros
PTA/AI: 01.000126554-47
Inscrição Estadual: 647.170757.00-82
Origem: AF/II/ São Sebastião do Paraíso
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - ISENÇÃO - MÁQUINA INDUSTRIAL. A imputação fiscal de que o requerimento para reconhecimento do benefício da isenção do ICMS, na importação de máquinas industriais, tenha ocorrido fora do prazo previsto no item 55, Alínea “c”, do Anexo I, do RICMS/96, não restou plenamente caracterizada, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justificando, assim, o cancelamento das exigências com base no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional. Lançamento Improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de promover a importação de máquinas industriais, não tendo requerido o reconhecimento do benefício de isenção de ICMS, no prazo estabelecido no item 55, alínea “c”, do Anexo I, do RICMS/96, motivo que levou ao indeferimento de seu pedido de isenção pelo Superintendente da SRF/Oeste e de seu recurso pelo Secretário de Estado da Fazenda .

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, impugnação às fls. 20/37 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- visando o incremento e a automação de sua produção, importou da França uma “Linha de Enchimento Contínuo de Manteiga em Latas com Recravadeira, Impressora e Datadora, Conjunto de Esteiras Transportadoras de Interligação, com capacidade igual ou superior a 200 latas por minuto, conforme Guia de Importação n.º 0053-96/000515-4”;

- em 16/09/96 requereu o reconhecimento do benefício da isenção, que foi indeferido pelo Superintendente da SRF/Oeste, ao argumento de intempestividade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contra esta decisão, foi interposto recurso junto ao Secretário da Fazenda, que a manteve;

- o preceito da alínea “c”, do item 55 do Anexo I do RICMS/96 não encontra amparo legal, posto que cria um requisito não previsto no Convênio ICMS n.º 60/93, não podendo ser admitido, portanto, como uma exigência capaz de fazer cessar a isenção deliberada em convênio pelos Estados e Distrito Federal;

- requereu tempestivamente o reconhecimento da isenção, sob o fundamento de que o bem importado, como um todo, somente ingressou no seu estabelecimento em 06/09/96. Devido às dimensões da mercadoria importada, o transporte do Porto de Santos/SP para o seu estabelecimento teve que ser fracionado: no dia 01/08/96 uma parte foi transportada (Nota Fiscal n.º 000152), a outra ainda no mesmo dia (Nota Fiscal n.º 000153) e a terceira e última parte em 06/09/96 (Nota Fiscal n.º 000166);

- se prevalecer o entendimento de que se deve considerar a entrada de cada parte no estabelecimento para fins da contagem do prazo do pedido de reconhecimento de isenção, ainda assim laborou o Fisco em erro ao não reconhecer o direito de isenção relativamente às partes discriminadas na Nota Fiscal de Entrada 000166, de 06/09/96, visto que o requerimento foi protocolado em 16/09/96. As exigências fiscais referentes ao bem discriminado na Nota Fiscal n.º 000166 devem ser canceladas;

- reportando-se ao despacho do Sr. Superintendente, afirma não existir respaldo jurídico para que sejam exigidas Certidões Negativas de Débito para com o Estado e o INSS, como requisito para concessão do benefício da isenção, vez que nem o Convênio ICMS n.º 60/93 e nem o RICMS/96 fazem este tipo de exigência;

- devem ser aplicados os artigos 112 do Código Tributário Nacional e o 3º da CLTA/MG.

Ao final, requer a exibição do PTA n.º 16.000006857-94, que se encontra em poder do Fisco, nos termos do artigo 111, da CLTA/MG, bem como a procedência da Impugnação.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 47/49 dos autos, às seguintes assertivas:

- a concessão de isenção, no caso, está condicionada ao atendimento das exigências das alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 55, do Anexo I, do RICMS/MG, sendo que a Impugnante não atendeu ao prazo estipulado na alínea “c”;

- nos termos do artigo 359, do Anexo IX, do RICMS/96, a entrada da mercadoria fica caracterizada com a entrada da primeira remessa no estabelecimento do importador e a nota fiscal parcial tem o objetivo único de acobertar a mercadoria quando o transporte é parcelado, sendo emitida sem destaque de imposto;

- nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a legislação que dispõe sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a inexistência de Certidão Negativa de Débitos para com o Estado e o INSS não constituiu o motivo do indeferimento do Reconhecimento de Isenção.

Ao final cita o Acórdão n.º 12.189/97/2ª, sobre a mesma matéria, favorável à Fazenda, e anexa os documentos de fls. 50/51 pedindo a manutenção integral do feito fiscal.

Da Instrução Processual

A Auditoria Fiscal solicita diligência, à fl. 54, que resultou na juntada de documentos de fls. 56/76 e na manifestação do Fisco às fls. 79/81. Foram abertas vistas à Impugnante, conforme documentos de fls. 77/78.

O Fisco se manifesta sob os seguintes fundamentos:

- a Impugnante efetuou três importações distintas, conforme Guias de Importação n.ºs 0053-96/00512-0, 0053-96/00513-8 e 0053-96/00515-4 e Declarações de Importação n.ºs 258329, 258332 e 260493, respectivamente;

- não procede a alegação de que as mercadorias da Nota Fiscal de Entrada n.º 00166, referentes às Guias de Importação n.ºs 0053-96/00512-0 (Nota Fiscal n.º 000153) constituem uma parcela das mercadorias importadas através das Guias de Importação n.º 0053-96/00513-8 (Nota Fiscal n.º 000152);

- as máquinas relativas às Notas Fiscais n.º 000152 e 000153 funcionam independentemente daquelas referentes à Nota n.º 000166. A “Batedeira Reprocessadora” (NF n.º 000152) é utilizada na industrialização da manteiga; após este estágio, a manteiga é envasada, sendo utilizada, para tanto, a máquina consignada na Nota n.º 000153 (manteiga em blocos) ou a máquina envasadeira da linha de enchimento da Nota Fiscal 000166 (manteiga em latas);

- uma vez descaracterizada a situação de remessas parceladas, o termo inicial para o pedido de Reconhecimento de Isenção é específico para cada importação;

- o presente Auto de Infração refere-se às mercadorias discriminadas nas Guias de Importação n.ºs 0053-96/00512-0 e 0053-96/00513-8 e acrescenta que, ao contrário do que alegou a Impugnante, o benefício da isenção foi concedido às mercadorias referentes à Guia de Importação n.º 0053-96/00515-4 (fl. 76).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 84/90, propugna pela improcedência da Impugnação.

A 1ª Câmara de Julgamento, à fl. 93, em preliminar, à unanimidade entendeu ser necessária a exibição e juntada do PTA n.º 16.000006857-94, e também à unanimidade, determinou a realização de perícia, para tanto apresentou alguns quesitos a serem respondidos pelo perito. Tendo aberto vistas à Impugnante para apresentação dos quesitos e nomeação de assistente técnico. O Fisco à fl. 98 indicou assistente técnico e apresentou alguns quesitos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O laudo pericial foi apresentado às fls. 103/106, com a observação de que é possível o funcionamento em separado da envasadora e do conjunto composto pela esteira, recravadeira e envasadora de latas de 200 gr. E o parecer do assistente técnico nomeado pelo Fisco, às fls. 107/111 corroborou referido entendimento.

A Impugnante, às fls. 114/119 manifestou-se contrariamente ao Laudo Pericial e ao Parecer do assistente técnico do Fisco, juntando, às fls. 120/130, o parecer de seu assistente técnico que também divergia do entendimento apresentado no laudo pericial.

A Auditoria Fiscal à fl. 134 diligenciou para que o Fisco se manifestasse quanto ao laudo e parecer do assistente técnico. Tendo o mesmo se manifestado à fl. 135 observando que nada tem a acrescentar ou a observar quanto ao laudo e ao parecer.

Em parecer conclusivo de fls. 137 a 140, a Auditoria Fiscal propõe a procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de promover a importação de máquinas industriais, conforme Guias de Importação n.ºs 0053-96/000512-0 e 0053-96/000513-8, registro DI n.ºs 258329 e 258332 e, ainda, Notas Fiscais de Entrada n.ºs 000153 e 000152, ambas de 01/08/96, não tendo requerido o reconhecimento do benefício de isenção de ICMS, no prazo estabelecido no item 55, alínea “c”, do Anexo I, do RICMS/96.

Assim sendo, teve seu pedido de isenção indeferido pelo Superintendente da SRF/Oeste (PTA n.º 16.000006857-94) e pelo Secretário de Estado da Fazenda, em despacho exarado em 14/05/98, com base no MEMO/ASS/SRE 005/98, sobre o Recurso Hierárquico n.º 0070923-1190-1997-2.

Importante destacar, ainda que a presente ação fiscal não se refere às mercadorias constantes da GI 053-96/00515-4. O pedido de Reconhecimento de Isenção referente a tais mercadorias (PTA 16.000006569-05) foi deferido pelo Superintendente Regional da SRF/Oeste (fl. 76). Portanto, totalmente descabido o pedido da Impugnante de cancelamento das exigências de ICMS e MR relativas à mercadoria discriminada na Nota Fiscal de Entrada n.º 000166.

A isenção descrita no item 55 do Anexo I, do RICMS/96 é aquela tratada doutrinariamente por isenção condicional e de caráter individual ou especial. Com efeito, dispõe o artigo mencionado que o benefício será concedido desde que atendidos os requisitos que enumera.

Neste sentido, para a fruição da isenção, a Defendente deveria entre outras exigências, requerer “o benefício, perante a Superintendência Regional da Fazenda (SRF) até o 15º (décimo quinto) dia, a contar da entrada da mercadoria em seu

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento, comprovando ter preenchido as condições exigidas para a sua fruição” (artigo 55, alínea “c”, Anexo I, do RICMS/96).

É exatamente neste ponto que reside a controvérsia dos presentes autos, qual seja, se o pedido foi formulado no prazo estabelecido pelas normas regulamentares que tratam da matéria. Assim temos que as mercadorias relativas às DI's 258329 e 258332 entraram no estabelecimento em 01/08/96, conforme Notas Fiscais de Entrada n.º 000152 e 000153, e o Pedido de Reconhecimento de Isenção foi protocolado, somente, em 16/09/96.

Neste ponto torna-se importante fazer menção aos laudos juntados aos autos quando da realização da perícia, visto que os mesmos têm resultados diversos. É também crucial destacar que apesar do laudo do perito atestar que os equipamentos importados podem funcionar perfeitamente em separado, o mesmo, no nosso entendimento, não levou em consideração o tipo de produto desenvolvido pela Impugnante. Não se trata aqui de simplesmente determinar se existe a possibilidade de funcionamento do equipamento em separado, mas definir-se se a finalidade para a qual a Impugnante efetuou a importação seria plenamente atendida com o funcionamento de apenas de parte do equipamento.

Desta forma temos do laudo apresentado pelo Assistente Técnico à fls. 120 a 129 que existe a “interdependência da Amassadeira/Amassadora/Silos e Linha de envase, conforme o que se encontra na empresa”. Importante frisar que esta conclusão do Assistente não destoa daquela a que chegou o perito que elaborou laudo anterior, inclusive tendo este corroborado com o *lay-out*, elaborado por aquele. O que ocorre, no nosso entendimento e pelas fotos apresentadas é que para a conclusão do produto final a que se propõe a Impugnante não há outra forma de trabalho que não o do equipamento conjuntamente sendo impossível sua dissociação para se chegar ao produto pretendido.

Notamos ainda a especificidade da mercadoria produzida pela Impugnante que apesar de a primeira vista poder parecer comum, sua forma de envase não o é.

Lembramos também que pelas dimensões do equipamento o transporte necessitou ser feito de forma parcelada, o que resultou na sua entrada definitiva no estabelecimento da Impugnante apenas no dia 06 de setembro de 1996.

Tendo em vista que o principal pressuposto para indeferimento o pedido de Reconhecimento de Isenção pelo Sr. Superintendente da SRF/Oeste foi o prazo temos que deve ser aplicado o disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional em face da dúvida quanto à real data de início de contagem do prazo para solicitação do reconhecimento da isenção e a entrada da mercadoria importada. Tal dúvida ressalta inclusive dos laudos apresentados que não permitem uma conclusão precisa sobre o fato de tratar-se de apenas um equipamento, o que no nosso entendimento, verificamos poder assim ser caracterizado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destacamos ainda que pelo Despacho (fls. 10/11) fica claro que a “documentação apresentada pela requerente comprova as condições alegadas” mas dá-se o indeferimento pela questão do prazo.

Entretanto tal Despacho ainda menciona a falta de apresentação das Certidões Negativas de Débito para com o Estado e o INSS. Apesar da exigência destes documentos encontrar-se prevista no artigo 1º, incisos IV e V, da Portaria n.º 3.233/95 e no artigo 42, inciso III, da CLTA/MG, temos que outros pedidos de reconhecimento de isenção apresentados pela Impugnante foram deferidos levando à conclusão de que não haveria empecilhos quanto à sua regularidade fiscal que é o requisito buscado pela apresentação das certidões retro mencionadas.

Portanto, restam dúvidas que, no caso em apreço, a isenção não tenha se efetivado, vale dizer, não tenha se aperfeiçoado o direito de aquisição de bem em importação ao abrigo isencional.

Por fim cumpre destacar que, no tocante a alegação de ilegalidade da alínea “c”, do artigo 55, do Anexo I, do RICMS/MG, insta destacar o artigo 88, inciso I, da CLTA/MG:

“Art.88 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou negativa da aplicação de lei, decreto ou ato normativo;

.....”

Como se vê não é o Conselho de Contribuintes órgão capaz de fazer o controle difuso de constitucionalidade da legislação tributária estadual ou o direto pelo que rege o artigo 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor) e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo que o julgavam procedente. Decisão sujeita ao disposto no artigo 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Assistiu o julgamento, a procuradora constituída pelo Contribuinte, Dra. Márcia Gomes Nunes. Participou também do julgamento, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 06/02/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora

LMMP/EJ/JLS